

LEI Nº. 1623, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, no âmbito do Município de Pato Bragado.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente em âmbito municipal será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implantadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicológico e social as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais e responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídica social através de entidades governamentais, não governamentais e instituições públicas de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada pelo Sistema de Garantia de Direitos – SGD, através das seguintes estruturas:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - Programas e entidades de atendimento governamentais e não governamentais;
- VI - serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo municipal, que se reunirá de acordo com o calendário Nacional e ou / Estadual , sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regulamento próprio.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

§ 2º Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência, sendo que:

I - a forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma;

II - deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando coincidir com o período de eleição de nova mesa diretiva.

V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

§ 4º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 6º Os delegados serão escolhidos:

I - sociedade civil: serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

II - poder público: serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Natureza do Conselho

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, disciplinado por esta Lei, em conformidade com as ações em todos

os níveis da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O CMDCA responderá pela implementação da prioridade absoluta, a promoção dos direitos e da defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, sem remuneração, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinada pelas atividades do próprio Conselho.

§ 3º O CMDCA, em suas atividades afins, será administrativamente vinculado a Secretaria De Assistência Social, de cujo orçamento deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento.

§ 4º O CMDCA será dotado de secretaria executiva, com profissional responsável de nível superior, e apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução desta política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e da comunidade em que estão inseridas, seja na área urbana ou na área rural;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município que possam afetar suas deliberações, através de Resoluções Normativas;

V - estabelecer critérios de atuação e definir aplicação dos recursos públicos municipais, destinados aos programas governamentais de Assistência Social, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias;

VI - homologar a concessão de auxílio financeiro e subvenção social a entidades governamentais, não-governamentais e instituições públicas de Assistência Social sem fins lucrativos, de atendimento ou de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescente, órfãos, abandonados ou em situação de risco, de difícil colocação familiar;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

X - promover o intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XI - aprovar de acordo com os critérios estabelecidos pelo colegiado, e divulgar através de Resolução Normativa, o cadastramento e fornecer o Atestado de Registro de entidades governamentais, não-governamentais e instituições públicas de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que pretendam integrar o Conselho, conforme o disposto no Art. 90 do ECA.

XII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;

XIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem aos incisos II e III do § 1º, art. 2º desta Lei;

XIV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos e projetos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, encaminhando ao Ministério Público para as providências legais;

XVI - gerir, deliberar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVIII - propor a elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIX - convocar e organizar, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX - praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando a Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas;

XXI - elaborar o seu Regimento Interno.

Seção III

Da Estrutura e Composição do Conselho

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo:

I - cinco titulares e cinco suplentes representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – dois titulares e dois suplentes representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - três titulares e três suplentes representantes de Associações de Pais, mestres e funcionários, vinculadas a rede de educação.

§ 1º Os membros indicados pelo Poder Executivo deverão ser escolhidos prioritariamente dentre os representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, políticas de proteção social especial e da área de finanças e/ou planejamento.

§ 2º Caso haja representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esse não poderá atuar como advogado em procedimentos especiais envolvendo crianças e adolescentes.

§ 3º Não poderá compor o CMDCA a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

Art. 11. Os conselheiros representantes do Executivo Municipal, serão nomeados livremente pelo Poder Executivo Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros do CMDCA será em reunião ordinária convocada pelo Conselho.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal através de Decreto, nomeará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que terá mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término previsto, em caso de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;

IV - doença que exija o licenciamento por prazo superior a um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

Art. 14. Em caso de vacância, o suplente assumirá até completar o prazo do mandato do titular.

Art. 15. A Secretaria de Assistência Social deverá oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do CMDCA, devendo constar dotação no orçamento do Município.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá da seguinte estrutura funcional para o exercício de suas competências:

- I - Plenário: órgão de deliberação máxima;
- II - Mesa Diretora: composta pelo Presidente, e Vice-presidente;
- III - Comissões de Trabalho Permanentes ou Temporárias;
- IV - Secretaria Executiva.

Art. 17. Os membros da Mesa Diretora serão eleitos em reunião ordinária, com mandato de um ano, permitida apenas uma recondução ao mesmo cargo, devendo submeter-se á nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática, e observada à alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 18. As atribuições dos membros e as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Criação, Vinculação e dos Objetivos

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que foi instituído pela Lei Municipal nº. 967 de 19 de Dezembro de 2007, passa a ser disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o “caput” será revestido da natureza de gestor de parcela orçamentária, nos termos do art. 71 da Lei federal nº. 4.320/64.

Art. 20. Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social administrar, liberar, controlar e contabilizar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerenciar, deliberar e controlar a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir dos critérios por ele estabelecidos.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser alocados para o financiamento de programas e projetos voltados a prevenção e ao atendimento das violações ou omissões dos direitos, praticados contra a criança e o adolescente.

Seção II Das Fontes de Recursos

Art. 23. São fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações consignadas no orçamento municipal da Secretaria de Assistência Social voltadas à criança e ao adolescente;

II - recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de incentivos fiscais legais;

III - multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos Arts. 228 a 258, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme comanda o Art. 214 da mesma lei;

IV - transferências financeiras do Fundo Nacional e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal;

VI - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo.

VII - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais nacionais ou de pessoas físicas;

IX - receitas da alienação de bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - outros recursos que lhe forem destinados;

Seção III Da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 24. A gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, com execução contábil centralizada a contabilidade do Poder Executivo do Município.

Seção IV

Das Atribuições do Secretário de Assistência Social

Art. 25. São atribuições Da Secretaria de Assistência Social no âmbito do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Ação de Defesa da Criança e do Adolescente;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Ação da Defesa da Criança e Adolescente e com os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA);

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações bimestrais de receita e despesa do fundo;

V - assinar documentos com o responsável pela Tesouraria do Município, quando for o caso;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção V

Da Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26. A execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do seu Gestor, deverá:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria de Assistência Social, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

V - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, “caput” e parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e Art. 227, “caput”, da Constituição Federal.

§ 1º As transferências de recursos financeiros, materiais ou técnicos beneficiarão exclusivamente entidades governamentais, não-governamentais e instituições públicas de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os recursos destinados as entidades não-governamentais devem obedecer às exigências do Art. 26, da Lei Complementar nº. 101/00, bem como à Lei Orgânica e regulamentos do Município.

§ 3º Os recursos financeiros geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão movimentados em contas bancárias específicas deste fundo, em instituições financeiras oficiais, vinculadas ao orçamento.

Seção VI

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 27. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a três anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços previstos em Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, devidamente aprovadas pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no “caput”, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Seção VII

Do Controle e Fiscalização

Art. 29. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais, não-governamentais e instituições públicas devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 30. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma definida pela Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 32. Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e

presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério público, conforme Art. 139, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 33. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 34. A candidatura será individual e sem vinculação a partido político e somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de três anos;
- IV - possuir ensino médio completo;
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI – comprovar já ter atuado e/ou possuir experiência em atividades com crianças e adolescentes por período mínimo de dois anos;

Art. 35. A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 36. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 37. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho publicará Resolução Normativa com os nomes dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 38. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 39. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho publicará Resolução Normativa com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Dos impedimentos

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra com respectivos genro(s) e nora(s), irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e tia com respectivos sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV

Da realização do pleito

Art. 41. A Eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante Resolução Normativa publicado em jornal oficial, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 42. A coordenação da campanha institucional para o Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nomeará uma Comissão Eleitoral para coordenar e executar o processo.

Art. 43. É proibido, o transporte de eleitores, distribuições de benefícios e a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 44. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento das urnas para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 46. Á medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 47. Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 5º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na publicação da Resolução Normativa da eleição deverá constar como condição fundamental para tomar posse como Conselheiro Tutelar que os cinco conselheiros titulares eleitos e os cinco primeiros suplentes deverão passar por um processo de capacitação.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 49. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber as denúncias, decisões, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 50. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá sucessivamente, o Vice-Presidente e/ou o Secretário Geral.

§ 2º A competência da Diretoria e as demais matérias que envolvem o funcionamento interno do Conselho Tutelar deverão ser previstas no seu Regimento Interno,

que será apreciado e ratificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado através de Resolução Normativa.

Art. 51. As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 52. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 53. O Conselho Tutelar funcionará em espaço próprio, respeitando o horário do funcionalismo público Municipal.

Parágrafo único. Para assegurar o funcionamento diário e ininterrupto, será feita escala de trabalho e escala de plantão elaborado pelos seus membros e aprovada pelo CMDCA.

Seção VII

Da remuneração e da perda do mandato

Art. 54. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios fixados por lei específica. O subsídio dos CT será fixado por lei específica, vedada à percepção de adicionais ou gratificação a qualquer título, bem como o recebimento de jetons.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Fica excluída qualquer possibilidade de hora extra, de descanso semanal remunerado, vínculo empregatício ou qualquer outra forma de indenização.

§ 3º São garantidos aos conselheiros tutelares:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade nos termos da legislação previdenciária;
- IV - licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados do dia do nascimento de filho;
- V - gratificação natalina.

Art. 55. Sendo o eleito servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo e preservar o direito que lhe é dado pelo concurso público, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 56. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, bem como para o seu funcionamento, deverão constar da Lei orçamentária municipal, vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Art. 57. Perderá o mandato o Conselheiro que se demonstrar conduta incompatível com a função, por decisão da maioria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou ainda, se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo subentende-se como conduta incompatível no exercício das atribuições do Conselho Tutelar:

- I - faltas injustificadas;
- II - embriaguez no exercício da função;
- III - conduta moral incompatível com a função;
- IV - agressão física aos colegas de trabalho ou em terceiros, salvo em legítima defesa;
- V - atos de improbidade;
- VI - transferir a terceiro atribuições de seu ofício;
- VII - utilizar materiais ou equipamentos do Conselho Tutelar em atividades particulares;
- VIII - inobservar dolosamente os princípios e disposições legais que protegem a criança e o adolescente;

IX - outras situações relevantes e não previstas nos incisos anteriores.

X- Transferir sua residência para fora do Município de Pato Bragado.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurada a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará comissão composta por três membros que escolherá seu Presidente, Secretário e Relator, dentre seus integrantes, para acompanhamento nas apurações da infração.

§ 4º O prazo para conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias podendo ser prorrogado por mais trinta dias, contados da publicação da decisão que a instaurar.

§ 5º Comprovada a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar, o mesmo incorrerá na pena descrita no “caput” deste artigo e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 58. Caberá recurso da decisão proferida pela comissão a que se refere o art. 55 e seus parágrafos no prazo de dez dias.

§ 1º O recurso a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser fundamentado sob pena de não ser aceito.

§ 2º O recurso a que se refere o “caput” deste artigo, será dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual terá o prazo de dez dias para manter ou modificar a decisão que apurou os fatos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 60. O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber as disposições desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº. 967/2007, 1186/2011, 1356/2013, 1477/2015 e 1481/2015.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2018.

Leomar Rohden
Prefeito do Município